PARECER JURÍDICO

IMPUGNANTE: XC Arquitetura e Engenharia Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa XC ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, na qual a licitante suscita, em síntese, duas ordens de irregularidades: vício na pesquisa de preços e no valor estimado, por suposta ausência de demonstração de comparabilidade dos paradigmas e desrespeito à ordem de parâmetros legais; e restrição à competitividade na qualificação técnica, especificamente quanto à exigência de atestado de tempo mínimo de 3 anos e restrição a órgãos públicos, em suposta afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 275.

A impugnante requer o provimento integral para anular e retificar o edital, excluindo a exigência de tempo mínimo e corrigindo a pesquisa de preços.

ANÁLISE

Da Qualificação Técnica (Item 5.4, "c" do Edital e Item 15.6 do TR)

A impugnante alega que a exigência de atestado com no mínimo 03 (três) anos de experiência prévia, restrito a órgãos públicos, viola o art. 67, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Razão não assiste à impugnante neste ponto.

O Termo de Referência especificou que o objeto da contratação é **serviço de natureza continuada**.

O art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao dispor que, "em se tratando de serviços contínuos, o edital podcrá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".

A exigência de 3 (três) anos, portanto, encontra respaldo legal direto e está no limite máximo permitido pela norma.

Tem-se admitido a exigência de tempo mínimo de experiência para serviços continuados, desde que devidamente justificada pela natureza da necessidade administrativa, que visa assegurar a continuidade e a qualidade do serviço prestado sem interrupções.

Da Pesquisa de Preços e Valor Estimado

A impugnante sustenta que a pesquisa de preços é inválida porque a tabela utilizada não demonstra a comparabilidade dos contratos paradigma (carga horária, escopo, qualificação), e que a inclusão de orçamento de empresa privada e a ausência do "anexo" com o levantamento de mercado maculam o processo.

Por fim, requer que os orçamentos sejam feitos de acordo com o art. 23, § 1°, da Lei n° 14.133/2021, utilizando os índices de Construção Civil (SINAPI).

Aqui, a impugnação merece **parcial acolhimento**.

O art. 23, § 1°, da Lei n° 14.133/2021 estabelece que, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros ali elencados, adotados de forma combinada ou não.

Para obras e serviços de engenharia, o § 2° do art. 23 determina que o valor estimado será definido com base no custo unitário de referência, balizado em sistema de custo definido no inciso I (SINAPI, SICRO, etc.), conforme a metodologia expedita ou paramétrica.

A impugnante tem razão ao apontar que a tabela de "média de valor mensal" sem a devida planilha analítica de custos (com composição de BDI, encargos, insumos e mão de obra) é insuficiente para demonstrar a compatibilidade com o mercado.

Como referência analítica preliminar para a contratação de 20 horas semanais, deve ser utilizado o valor referência do SINAPI, complementando a estimativa com a pesquisa de preços de contratações públicas similares.

Ademais, a impugnante alega que o "anexo" com o levantamento de mercado não integra o edital publicado podendo ser publicado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação, exclusivamente para determinar:

1. A retificação da pesquisa de preços: A Administração deve refazer o orçamento estimado com base no art. 23, § 2°, I, da Lei n° 14.133/2021, utilizando as tabelas oficiais de custos (SINAPI/SICRO) para a composição analítica dos custos unitários, demonstrando a adequação dos preços ao mercado local e à complexidade do objeto, ou, caso opte pela metodologia do § 1°, que apresente a devida justificativa técnica e a planilha analítica que comprove a comparabilidade dos paradigmas (carga horária, escopo e qualificação profissional).

2. A publicização do anexo: Determinar que o anexo com o levantamento de mercado, mencionado no texto do edital, seja efetivamente publicado, ou que se retifique o texto para excluir a referência a anexo inexistente, sob pena de nulidade.

3. A manutenção da exigência de qualificação técnica (3 anos): Mantém-se a exigência de 3 (três) anos de experiência para serviços continuados.

É o parecer, submetido à consideração superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Ernestina/RS, 11 novembro de 2026.

P/p. Iris Cristina Diefenthaeler
OAB/RS 73.475
PROCURADORA JURIDICA